



*Duerilda Pereira Alencar*  
*Advogada*  
OAB/TO 1593



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA**  
**Estado do Tocantins**

**PARECER JURÍDICO**

**Processo Administrativo nº:** 201801001

**Modalidade:** Inexigibilidade de licitação

**Interessado:** Setor de Licitação da Câmara Municipal de Alvorada / TO

**Objeto:** Contratação de serviços Profissionais de Consultoria e Assessoria Jurídica especializada na área pública para atuar junta à Câmara Municipal de Alvorada / TO

**I. RELATÁRIO**

1. Versam os presentes autos sobre a contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços Profissionais de Consultoria e Assessoria Jurídica especializada na área pública para atuar junto à Câmara Municipal de Alvorada / TO.

2. Por este motivo, o Setor de Licitação da Câmara Municipal de Alvorada / TO, com fulcro no art. 13, III c/c 25, II, da Lei nº 8.666/93, solicita exame e parecer jurídico do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, quanto à viabilidade jurídica de realização da contratação pelo processo administrativo de inexigibilidade em exame.

3. Compulsando os autos verifica-se que, inicialmente, o processo encontra-se instruído com os documentos necessários à realização do procedimento, dentre os quais encontram-se:

- despacho do Presidente da Câmara solicitando e autorizando a abertura do Processo Administrativo para a contratação de Consultoria e Assessoria Jurídica Especializada na área pública, para atuar junto à Câmara Municipal de Alvorada / TO;
- Certidão de Autuação do Processo administrativo nº 201801001 – Inex.
- Proposta de Preço da pretensa contratada;
- documentos de qualificação profissional da interessada – OAB/TO 2079;
- comprovante de endereço da pretensa contratada;
- Certidões de regularidade fiscal: estadual, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, certidão negativa de débito trabalhista, em vigência na data do processo administrativo;
- Atestado de capacidade técnica e profissional;
- Despacho da contabilidade informando a dotação orçamentária
- Despacho do Setor de Finanças informando a disponibilidade financeira para custear as despesas da contratação em tela;





- Portaria de nomeação da Comissão de Licitação e os membros da equipe, nº 006/2018;
  - Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2018, com a especificação do objeto;
  - Justificativa da Inexigibilidade de Licitação com elementos necessários a sua caracterização, onde constam as razões do Processo Administrativo por inexigibilidade de licitação; estabelece o valor da contratação conforme a Tabela de Honorários da OAB/TO; determina o prazo da contratação de 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias; informa a dotação orçamentária, pela qual correrão as despesas da contratação; estipula a data para pagamento e, por fim, nas disposições finais, informa que a minuta do contrato faz partes integrantes deste Termo de justificativa e nele constarão as regras a serem observadas pelo contratado.
  - Minuta do Contrato por Inexigibilidade de Licitação, constando as cláusulas contratuais a serem observadas, previstas no art. 55 na Lei 8.666/93;
  - Tabela de Honorários da OAB, Resolução nº 004/2017;
  - Resolução do TCE - Pleno nº 599/2017;
  - Despacho da CPL à Assessoria Jurídica para emissão de parecer.
4. Com o breve relatório, passamos a opinar quanto a possibilidade jurídica da contratação em curso, pelo processo administrativo de inexigibilidade de licitação.

#### **I. NO MÉRITO**

5. Cabe apontar, inicialmente, que a análise aqui empreendida se cinge aos aspectos legais envolvidos no processo em exame, não cabendo a esta assessoria jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

6. A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

7. De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público, a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

*Art. 37. Omissis...*

*XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, .....*





*Duerilda Pereira Alencar*  
*Advogada*  
**OAB/TO 1593**



8. De tal missão se incumbiu a Lei 8.666/93, que em seu art. 25 enumera as hipóteses de inexigibilidade de licitação. O caput trata da hipótese em que é inexigível a competição e seu inciso II, disciplina a contratação direta de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei acima citada, em função da natureza singular da contratação de empresas ou profissionais de notória especialização, com o fito de executar serviços técnicos, conforme se infere *ipsis litteris*:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*  
*I - (...)*  
*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

9. Já o § 1º desse mesmo dispositivo, traz o conceito legal de notória especialização, nos seguintes termos:

*§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

10. Neste ponto, cumpre fazer uma digressão para ressaltar que a contratação em análise se fundamenta no art. 25, II e § 1º da Lei 8.666/93, c/c art. 13, III e § 3º do mesmo Diploma Legal.

10.1. O art. 13, III, da citada Lei, por seu turno, erige à categoria de serviço profissional especializado, os trabalhos relativos à assessoria ou consultoria técnica, e o § 3º do mesmo dispositivo vincula o corpo técnico indicado pelo contratado à execução pessoal dos serviços.

11. Resta saber, se a pretensa contratada pela Câmara de Alvorada preenche os requisitos objetivo e subjetivo do Estatuto das Licitações, ou seja, se atende à natureza singular do serviço e a notória especialização da empresa.

12. Em análise aos documentos apresentado pela concorrente, em anexo, observa-se o liame da qualificação técnica e experiência profissional apresentada por esta e o objeto da presente contratação, *in casu*, serviços de advocatícios na área pública, isto é, serviços técnicos profissional especializado, vez que o art. 13, III, da Lei 8.666/93, relaciona como sendo os trabalhos referentes a assessoria ou consultoria técnica.





13. Os serviços técnicos especializados que estão imunes à contratação, são causas de divergências doutrinárias e jurisprudenciais, inclusive no seio dos Tribunais de Contas, especificamente quanto ao que seja entendido como serviço singular e notória especialização, elementos estes, determinantes destas especialidades.

## II.1 DA SINGULARIDADE

14. Em relação à singularidade objetiva, na clara dicção da Lei, ou seja, os serviços técnicos de natureza singular (art. 25, II, da Lei 8.666/93), são fáceis constatar que a Lei de Licitações não se refere a um único serviço ou objeto em particular ou um parecer técnico que exija maior acurácia. Ao contrário, possibilita a contratação de serviços técnicos de natureza singular.

15. Tratando sobre a contratação de serviços advocatícios, Ivan Barbosa Rigolin<sup>1</sup> registra o seguinte:

*“Nada existe de mais individual, de mais variado de advogado para advogado, de execução mais diferenciada entre os diversos profissionais, nem de cunho mais personalístico entre eles que a elaboração de peça advocatícia, uma vez que cada profissional advoga, patrocinando ou defendendo, de um modo absolutamente único, inconfundível, inigualável e incomparável.*

*Não existe nem pode existir nem um só mínimo traço ou denominador em comum entre o trabalho advocatício de dois distintos profissionais, em face da natureza puramente intelectual, e eminentemente cultural, que caracteriza esse trabalho.*

*Duas peças advocatícias por dois diferentes autores são tão similares entre si quanto dois romances de dois diferentes autores, dois quadros de diferentes pintores ou duas composições musicais de dois diversos compositores: absolutamente nada. E aí, na diversidade inimitável entre dois trabalhos, porque personalíssimos, reside a sua natureza singular. A execução personalíssima é a chave da definição ou do conceito de natureza singular de algum serviço.”*

16. Com efeito, é *mister* trazer a opinião de Carlos Ari Sundfeld<sup>2</sup>, respondendo em nome da Ordem dos Advogados do Brasil à propositura de ação civil pública contra advogado paulista, *ipsis litteris*:

*“Por outro lado, está correto o autor quando afirma que qualquer procurador teria grau profissional para desempenhar referida tarefa. De fato, não só qualquer procurador, como qualquer advogado o teria. Mas isso, não descaracteriza a*

<sup>1</sup> Rigolin, Ivan Barbosa. Comentando as Licitações Públicas – Séria Grandes Nomes – n<sup>o</sup> 1. Rio de Janeiro, Temas e Idéias, 2001. p. 158

<sup>2</sup> apud Rollo, Alberto; Carvalho, João Fernando Lopes de; Rollo, Alexandre Luis Mendonça. O Advogado e a Administração Pública. 1<sup>a</sup> Edição, São Paulo, Manole, 2003. p.47





*Duerilda Pereira Alencar*  
*Advogada*  
**OAB/TO 1593**



*singularidade do serviço, a autorizar a contratação sem prévia licitação. O fato de um serviço ser singular não impede que ele seja prestado por outras pessoas. O que leva a Administração a contratar com uma ou outra pessoa é a convicção de que ela desempenhará a tarefa da forma mais adequada para o caso, exatamente por suas especiais características pessoais. Serviço singular não é serviço único. Vide, neste sentido a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:*

*Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir (...) a especial habilidade, a contribuição intelectual, (...) a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.' (grifamos).*

17. Com efeito, a contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica na área pública pela Administração, como no caso em tela, reveste-se de singularidade na medida em que exige do profissional argúcia e desenvoltura em seu *mister*, para não levar à bancarrota a atividade desenvolvida pelo administrador público, que por tal motivo deve depositar confiança especial naquele contratado.

18. Ademais, a expressão singular no entendimento de Mestres não pode ser compreendida em sentido único e exclusivo. Mas sim, "*ou seja, possua uma qualidade que não seja vulgar, mas se mostre especial, distinta e/ou dotada de criatividade diferenciada, que não pode ser praticada por qualquer um. Exige do prestador um conhecimento específico do tema tratado, o que singulariza e especializa seu labor.*"

19. É um trabalho não avaliado em produtividade (quantidade), mas sim, em qualidade, "*porque realizado de modo próprio, individualizado, pessoal, consciente do nível de personalismo que o serviço exige. A quantidade é consequência do volume do próprio serviço, mas a essência do labor do advogado é sempre qualitativa.*"

20. Para Marçal Justen Filho:

*É problemático definir "natureza singular", especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no inciso II não pode ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos profissionais especializados.*

*(...)*

*A "natureza singular" do serviço deve ser entendida com uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo.*





O elenco do art. 13 faz referência genérica a certas atividades que comportam diferentes graus de complexidade.

(...)

A fórmula "natureza singular" do serviço destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidade que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado).

21. Portanto, à luz de tudo o que foi esposado *complexidade que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)*, resta evidente que vem perdendo força a recalcitrante corrente doutrinária que não vislumbra na atividade de consultoria e assessoria jurídica, per si, uma atividade de natureza singular. De toda a sorte, a própria doutrina, de forma majoritária, não nega a possibilidade de contratação com fundamento no caput do art. 25 da Lei 8.666/93, quando houver inviabilidade de competição.

22. Nessa esteira, não há como conceber a possibilidade de competição entre profissionais jurídicos, pois cada um é dotado de qualidades, de técnica, enfim, de atributos personalíssimos que os fazem particularmente singulares em relação a cada um.

## II. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

23. A Lei 8.666/93, em seu art. 25, § 1º, estabelece o que vem a ser a notória especialização. É a detida pelo profissional ou empresa, no campo de sua atividade especializada, ou seja, os serviços de consultoria e assessoria jurídica, cujo desempenho anterior, experiências e equipe técnica, dentre outras, permite inferir que o seu trabalho é necessário e evidentemente o mais apropriado à satisfação do objeto do contrato.

24. Os administrativistas doutrinadores, compartilham desse entendimento. Extraí-se das palavras de Hely Lopes Meirelles:

*"Segundo a doutrina corrente (a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva) e os dispositivos legais pertinentes, é forçoso concluir que um serviço técnico profissional especializado de natureza singular é um dos enumerados na rt. 13 da Lei n. 8.666/93, que, por suas características individualizadoras, permite inferir seja o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido pela administração.*





(...)

*O fato de os serviços serem singulares não significa que sejam únicos, nem que não possam ser executados por mais de um prestador. São serviços que não pode ser objetivamente comparáveis com outros do mesmo gênero, que apresentem determinadas características que os individualizem, porque prestados por profissionais de notória especialização. (...). Tem-se entendido, também, que os serviços singulares são aqueles que podem ser prestados com determinado grau de confiabilidade por determinado profissional ou empresa cuja especialização seja reconhecida.”*

25. A notória especialização é avaliada, como ressalta a doutrina especializada, na análise dos documentos apresentados pelo profissional contratado, notadamente, as especializações, experiências profissionais que o qualifica ao objeto do contrato, pleiteado pela Administração Pública com a contratação. *“Ou seja, ele é especializado exatamente naquilo para o que o contratante necessita de assessoria jurídica ou atuação judiciária de especial qualificação.”*

26. Neste particular, corrobora o entendimento do Ministro e Professor Eros Roberto Grau, em artigo que assim conceituou serviços singulares, transcrito a seguir:

*Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade dos serviços está contida no bojo da notória especialização.*

*Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realiza-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa.*

27. O Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil editou a Súmula nº 04/2012, publicada em 23/10/2012, sobre o tema em foco, com o seguinte teor:

*ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e inviabilidade objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 89 (in totum) do referido diploma legal.*

28. É imperioso destacar o entendimento unânime do Pleno do Conselho Federal da OAB, quanto a inexigibilidade de licitação na contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, em razão da singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade objetiva de competição.





*Duerilda Pereira Alencar*  
*Advogada*  
**CAB/50 1593**



29. Destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, tem entendido que o gestor deve contratar advogado de sua confiança. Pois, no entendimento da Suprema Corte, na decisão da Apelação Cível nº 14139/11, assim ementada:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AMPLIAÇÃO QUANTITATIVA DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

1) *Ao juiz incumbe aferir a necessidade, ou não, da produção de prova pelas partes, nos termos do art. 130, do Código de Processo Civil. No caso dos autos a prova documental foi suficiente para formar a convicção do julgador.*

2) *É inexigível licitação, para contratação de determinado escritório de advocacia, pois o agente público deve contratar causídico de sua confiança, conforme inteligência do art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso V, da Lei 8.666/93. (Grifou-se).*

3) *Não pode a autora resultar prejudicada, por equívoco quanto à impossibilidade de aditamento do contrato, porque implicaria em locupletamento por parte da Administração.*

4) *Recurso improvido.*

30. Nessa esteira de entendimento, posiciona-se também, o Superior Tribunal de Justiça: *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V, DO CPC. ART. 178 DO CC/16. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SRTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE DESVIO DE PODER AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO PROVIDO.*

1. (...)

2. (...)

3. *Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.*

4. *É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois se trata de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.*

5. *A singularidade dos serviços prestados pelos advogados consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligado à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional para prestar serviços de natureza*





*Duerilda Pereira Alencar*  
*Advogada*  
**OAB/TO 1593**



*intelectual, por meio de licitação. POIS TAL MENSURAÇÃO NÃO SE FUNDA EM CRITÉRIOS OBJETIVOS (COMO O MENOR PREÇO). (g.n.).*

6. *Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.*

7. *Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (REsp 1192332/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Julgado em 12/11/2013. DJe 19/12/2013).*

31. Na Recomendação nº 36, de 14 de junho de 2016, sobre o assunto em apreço, no seu art. 1º, o CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, leciona:

(...)

*Art. 1º. “A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou ímprobo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público, que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.*

(...)

*Mas não é só. O exercício da advocacia, por determinação estatutária, não pode ser tratado como produto mercantil. Neste sentido, dispõe o Código de Ética e Disciplina – CED – da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):*

*Art. 5º. O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização. (Grifamos).*

32. Portanto, permitindo-nos reafirmar o que foi dito, não se admitir que a notória especialização requeira, necessariamente, o caráter de exclusividade. E dessa forma, não se está aqui a defender que somente a advogada concorrente, em vista de seus atributos profissionais, a relação de confiança mantida com o contratante, seja esta a mais experiência profissional a executar, de forma competente, os serviços objetos do ajuste. Pode haver outras. Mas a competição entre elas encontraria óbices práticos, quanto a relação de confiança do administrador e o profissional, estratégicos e quiçá legais, como apontado anteriormente assim como, quanto ao conflito entre o Código de Ética do Advogado e a Lei de Licitações.

33. Por derradeiro, não poderia deixar de ressaltar a Decisão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no julgamento do processo nº 7601/2017, autos da consulta formulada pelo prefeito do Município de Tocantínia / TO, quanto a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, observando a capacidade técnica do contratado e os valores estabelecidos pelo órgão de classe, por vir calhar com o assunto em pauta, e que, resultou na Resolução nº





*Duerilda Pereira Alencar*  
*Advogada*  
**OAB/TO 1593**



599/2017 – TCE/TO – pleno – 13/12/2017, informa no item 9.2. que **a consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese (g.n.)**; e no item 9.3. responde ao prefeito quanto os quesitos apresentados, da seguinte forma:

*“a) há possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto do contrato.*

*b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário.*

*Com o intuito de atribuir maior transparência lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da “Tabela de Honorários Advocatícios” – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) O Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realiza-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal de Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.*

*c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.666/93.”*

34. No caso *in foco*, a Câmara Municipal de Alvorada / TO, calcada nos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade, da eficiência pública e em todos os outros que regem a atividade administrativa, pode e deve realizar procedimento com vistas a contratar o profissional ou escritório advocatício que mais lhe pereça atender ao Interesse Público, desde que atendidos os requisitos legais ora exigidos na contratação direta do profissional.





*Duerilda Pereira Alencar*  
*Advogada*  
*OAB/TO 1593*



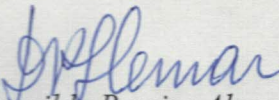
35. Feitas estas considerações, denota-se que o processo administrativo em exame, coaduna com a modalidade de contratação, por inexigibilidade de competição do objeto do presente processo, atendido as recomendações superiores e legais.

36. *Ex positis*, com espeque nos fundamentos de fato e de direito retro articulado, observado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, e para que aspectos de mero formalismo não se sobreponham às questões, somos de opinião favorável à contratação da advogada concorrente, em virtude de tudo que ora se articulou com fundamento na doutrina, jurisprudência e por último, na decisão do TCE/TO, favoráveis à contratação por inexigibilidade de competição, observado os requisitos legais, eis que o processo administrativo em foco, contempla as exigências da legislação de regência, em particular o art. 25, II, § 1º da Lei 8.666/93.

É o Parecer.

S.M.J.

Alvorada / TO, 02 de janeiro de 2018.

  
*Duerilda Pereira Alencar*  
*OAB/TO 1.593*